



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 7529/2008

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março e nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Dr. Joaquim Alexandre Dias Pereira Delgado as competências em mim delegadas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, constantes das alíneas a), d), e), f), h) l) e m) do despacho n.º 15325/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 12 de Julho de 2007.

28 de Fevereiro de 2008. — O Administrador, *Pedro dos Santos Gonçalves Antunes*.

Despacho n.º 7530/2008

Autorizo o administrador do Supremo Tribunal de Justiça, Juiz Desembargador Dr. Pedro dos Santos Gonçalves Antunes a subdelegar as competências por mim delegadas por despacho de 12 de Junho de 2007 (Despacho n.º 15325/2007 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 12 de Julho de 2007).

28 de Fevereiro de 2008. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 11/2008

Processo n.º 584/07

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

Relatório

Euroscut Norte, Sociedade Concessionária da Scut do Norte Litoral, S. A., na qualidade de concessionária para a concepção, construção, financiamento, conservação e exploração da auto-estrada n.º 28 (IC1 Viana do Castelo/Caminha), requereu contra André Domingues Pereira e Idalina Rosa Gonçalves a expropriação por utilidade pública, com carácter de urgência, para a construção da referida auto-estrada, lanço Viana do Castelo/Riba de Áncora, da parcela de terreno com a área de 5523 m², a destacar do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 418.º da freguesia de Riba de Áncora, sito no lugar de Barrosa, da referida freguesia, tendo-lhe sido atribuído o número 368.

A declaração de utilidade pública respeitante a esta expropriação foi efectuada pelo Despacho n.º 18.240/2003, de 18 de Agosto, do Secretário de Estado da Obras Públicas, publicado no D.R., n.º 220, 2.ª série, de 23 de Setembro de 2003.

O acórdão arbitral atribuiu pela expropriação da parcela em causa o valor global de € 31.215,00.

A expropriante inter pôs recurso do acórdão arbitral, nos termos do disposto nos artigos 58.º e seguintes do Código das Expropriações de 1999, invocando argumentos de facto que, em seu entendimento, conduziram a que a indemnização pela expropriação da parcela referida se quedasse pelo valor global de € 10.415,25.

O Juiz do Tribunal de Caminha proferiu sentença, em 11-4-2007, que, qualificando a parcela expropriada como “solo apto para outros fins”, decidiu o recurso interposto do seguinte modo:

“a) Não aplico a norma insita no artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela lei n.º 168/99 de 18 de Setembro, com fundamento na inconstitucionalidade da mesma, designadamente, na violação do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, 62.º, n.º 2 e 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa;

b) Julgo parcialmente procedente, por parcialmente provado, o recurso interposto por Euroscut Norte — Sociedade Concessionária da SCUT do Norte Litoral, S. A., e, consequentemente, fixo a indemnização devida aos expropriados em € 14.811,75, a actualizar, a final, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, do Código das Expropriações.”

Desta sentença recorreu o Ministério Público para o Tribunal Constitucional, nos termos do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, al. a), e 75.º-A,

da lei 28/82, de 15/11 (LTC), na parte em que recusou a aplicação da norma contida no artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

“Pelas razões invocadas no Acórdão n.º 422/04, proferido pelo Plenário do Tribunal Constitucional, a norma constante do artigo 23.º, n.º 4, do Código de Expropriações de 1999 não viola o disposto nos artigos 13.º e 62.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Termos em que deverá proceder o presente recurso.”

Fundamentação

1 — A norma cuja aplicação foi recusada

A decisão recorrida considerou inconstitucional e, consequentemente, não aplicou a norma constante do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999, nos termos da qual “ao montante indemnizatório, determinado de acordo com os critérios previstos no Código das Expropriações deverá ser deduzido o valor correspondente à diferença entre as quantias efectivamente pagas a título de contribuição autárquica e aquelas que o expropriado teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação nos últimos cinco anos.”

Esta disposição não tinha correspondência nos anteriores Códigos das Expropriações, tendo sido uma inovação da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, que aprovou o actual Código.

Pronunciaram-se pela sua inconstitucionalidade Alves Correia em “A jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre expropriações por utilidade pública e o Código das Expropriações de 1999”, na R.L.J., Ano 133.º, pág. 116-119, e em anotação ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 422/04, na R.L.J., Ano 134.º, pág. 340-352, Luís Perestrelo de Oliveira, em “Código das Expropriações anotado”, pág. 92-93, da ed. de 2000, da Almedina, Victor Sá Pereira e António Proença Fouto, em “Código das Expropriações”, pág. 86, da ed. de 2002, do Rei dos Livros, João Pedro de Melo Ferreira, em “Código das Expropriações anotado”, pág. 174-175, da 4.ª ed., da Coimbra Editora, Pedro Elias da Costa, em “Guia das Expropriações por utilidade pública”, pág. 263, da ed. de 2003, da Almedina, e Vasco Valdez Matias, em “Parecer sobre o Código das Expropriações”, pág. 13-15, da ed. pol. de 1999, da APAE.

2 — A posição anterior do Tribunal Constitucional

Este Tribunal decidiu, no Acórdão n.º 422/2004 (pub. em “Acórdãos do Tribunal Constitucional”, 59.º vol., pág. 687), tirado em Plenário, ao abrigo do disposto no artigo 79.º — A, da LTC, num caso em que estava em causa a mesma norma, mas em que a entidade expropriante era o Município onde se situava o terreno expropriado, não julgar inconstitucional a norma questionada.

Considerou-se que o disposto no n.º 4, do artigo 23.º, do Código das Expropriações de 1999, não violava nem o princípio da igualdade, nem o direito a uma justa indemnização, consagrados, respectivamente, nos artigos 13.º e 62.º, n.º 2, da C.R.P. — fundamentos então invocados para recusar a aplicação daquela norma pela sentença proferida no processo em que foi prolatado o referido acórdão.

Posteriormente, efectuaram o mesmo juízo de constitucionalidade, por remissão para os fundamentos do acórdão acima referido, os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional:

- n.º 585/2004 (disponível no site www.tribunalconstitucional.pt).
- n.º 588/2004 (disponível no site www.tribunalconstitucional.pt).
- n.º 625/2004 (pub. em “Acórdãos do Tribunal Constitucional”, 60.º vol., pág. 503).
- n.º 629/2004 (disponível no site www.tribunalconstitucional.pt).
- n.º 643/2004 (pub. no *Diário da República*, 2.ª série, de 10-1-2005).
- n.º 644/2004 (disponível no site www.tribunalconstitucional.pt).
- n.º 662/2004 (disponível no site www.tribunalconstitucional.pt).
- n.º 683/2004 (disponível no site www.tribunalconstitucional.pt).
- n.º 251/2005 (disponível no site www.tribunalconstitucional.pt).
- n.º 332/2005 (disponível no site www.tribunalconstitucional.pt).

No acórdão n.º 625/2004 afirmou-se que “o acolhimento dessa orientação implica não apenas o acatamento do sentido da decisão das questões de constitucionalidade expressamente tratadas pelo acórdão do Plenário, mas também o respeito pela projecção que, relativamente a questões nele não explicitamente apreciadas, há que atribuir aos juízos